



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.725286/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.895 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/09/2011

PRELIMINAR. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO JUDICIAL. INAPLICÁVEL.

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados indicados na exordial da ação judicial.

PRELIMINAR. NULIDADE. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO ASSUNTO.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando os argumentos constantes no relatório, no voto e na ementa encontram-se plenamente relacionados à multa aduaneira constante do auto de infração.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente de carga é legitimado para figurar no polo passivo quando cometer a infração de descumprimento dos prazos determinados pela Receita federal do Brasil para prestação de informações.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/09/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 16/11/2015, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00 em virtude dos fatos a seguir descritos.

O Agente de Carga VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, CNPJ N°04915315000110, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105144263895 a destempo em/a partir de 09/09/2011 10:06, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105163307100.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU2561861 MSCU2521616, pelo Navio M/V MSC FIAMMETTA, em sua viagem 019A, com atracação registrada em 20/08/2011 19:05. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000279752, Manifesto Eletrônico 1511501712731, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105144263895 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105163307100.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105144263895 foi incluído em 12/08/2011 17:22, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105163307100, a empresa VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, CNPJ N° 04915315000110.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 19/01/2016 (fls. 38), contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 12/02/2016, na forma do artigo 56 do Decreto n° 7.574/2011, de fls. 40 à 58, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

⊙ **PRELIMINAR - DA CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CONTRA A IMPUGNADA.**

Conforme decisão proferida nos autos do processo judicial n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a requerida foi impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Tal proteção se dá sempre que as empresas (o que inclui a requerente) tenham prestado ou retificado informações durante o exercício de seu direito de denúncia espontânea, direito este, previsto no Decreto-Lei 37/66, em seu artigo 102.

Diante disto, observa-se que a lavratura do auto que deu ensejo ao presente processo é indevida, uma vez que vai de encontro com a decisão judicial referida e anexa, e, por este motivo, não poderia ser autuada.

⊙ **FATOS CONTRA OS QUAIS SE INSURGE A IMPUGNANTE.**

A IMPUGNANTE foi autuada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) devido a “001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDOS”.

A autuação foi fundada no Art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentada pelo Decreto n.º 6.759/2009 (Novo Regulamento Aduaneiro), e demais normas.

Não obstante o indiscutível conhecimento técnico do respeitável Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela autuação, no presente caso sua interpretação da Legislação Aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir Princípios Basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública.

⊙ **DAS INFORMAÇÕES EFETIVAMENTE PRESTADAS NULIDADE DO AUTO**

A autuação relata como conduta da IMPUGNANTE:

INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO.

As informações foram prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade, o que demonstra, portanto, a intenção de informar e, conseqüentemente, a de facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil, e não de obstruir ou embaraçar, conforme apontado no Auto de Infração que ora se afaca.

A Autoridade Fiscal entendeu que a requerente registrou a destempe as informações devidas, conforme a lei que esfaubece os prazos para tal procedimento, ou seja, conforme Instrução Normativa 800 de 27/12/2007, da Receita Federal do Brasil, com redação alterada pela Instrução Normativa 899 de 29/12/2008.

A impugnante prestou as informações no sistema sobre todas as cargas transportadas, desconsolidando os conhecimentos eletrônicos no sistema, não havendo qualquer impedimento ou obstáculo à atividade de fiscalização que justifique a aplicação de multa.

A autuação se funda na NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, mas tal alegação não se sustenta.

Transcreve o artigo 37, § 2o, do Decreto-Lei 37/66.

Ora, já que houve EFETIVAMENTE a operação de descarga da embarcação, não há que se falar em “não prestação de informação”, visto que a documentação e narrativa da própria autuação provam cabalmente a prestação da informação sobre todos os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas, ao contrário do alegado pela impugnada:

“NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”.

Diante disso, a autuação não pode prosperar, sendo que sua anulação é medida necessária para que assegure ao contribuinte o mínimo de segurança jurídica.

○ DO DIREITO

Há de se observar aue a recente modificação da IN RFB n.º 800/07, trazida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473, de 2 de junho de 2014, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria imputável somente AO ARMADOR TRANSPORTADOR. VISTO QUE SOMENTE ESTE MANIFESTA CARGA.

Corroborando com o entendimento aqui apresentado, depreende-se pela leitura do inciso III, transcrito acima, que a previsão de informações antecipadas no sistema aplica-se somente ao CONHECIMENTO GENÉRICO, ESTE EMITIDO SOMENTE PELO ARMADOR TRANSPORTADOR, figura que em nada se confunde com a Impugnante.

Transcreve o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido nos baliza a jurisprudência do STF:

“O princípio da irretroafividade da lei tributária deve ser visto e interpretado, desse modo, como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos da atividade estatal no campo da tributação. Trata-se, na realidade, à semelhança dos demais postulados inscritos no art. 150 da Carta Política, de princípio aue - por traduzir limitação ao poder de tributar - é tão somente oponível pelo contribuinte à ação do Estado.” (ADI 172-MC. Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-10-1992. Segunda Turma, DJ de 79-2- 7993).

Sendo assim, a conduta tipificada no auto de infração em comento não se subsumiu a norma vigente, já que trata-se de procedimento documental exclusivo dos armadores-transportadores, razão pela qual o auto de infração combatido deverá ser enfim anulado, medida que se reitera e requer.

○ DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.

Não fosse apenas seu caráter confiscatório, a penalidade ora combatida é nitidamente desproporcional, seja em comparação à suposta infração, seja em comparação ao negócio em cujo contexto é aplicada (transporte internacional, remunerado mediante pagamento de frete).

Além disso, fere o Princípio da Isonomia, ao tratar de forma mais grave infrações relacionadas à prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros, deixando de prever qualquer limite às autuações, permitindo o absurdo que se tem verificado, multas de milhões de Reais. Aliás, note-se as multas relacionadas ao SISCOMEX-CARGA já passam de bilhões de Reais, sendo absolutamente incobráveis.

O eventual atraso na prestação de informações por parte do contribuinte (interveniente no Siscomex-Carqat não causa qualquer dano à fiscalização, que autua por mero formalismo (princípio da legalidade). Tanto é assim que a autuação é, sem exceção,

sempre muito posterior à prestação das informações pelo contribuinte, que se beneficia do instituto da Denúncia Espontânea por essa razão.

Mas mesmo sendo o caso de afastamento da penalidade em virtude da Denúncia Espontânea, é de rigor debater o presente tópico, tendo em vista a patente desproporcionalidade da exação imposta.

Da forma como se encontra aplicada, a norma (Art. 107, IV, "e", DL37/66) é rigorosamente INCONSTITUCIONAL, sendo certo que todas as penalidades nela fundamentadas devem ser canceladas.

⊙ A NÃO TIPIFICAÇÃO DA PENALIDADE.

Transcreve o artigo 107, IV, "c", do Decreto-Lei n.º 37/6.

Como se observa, a norma pretende punir a quem embarace, dificulte ou impeça ação de fiscalização, o que absolutamente não ocorreu no caso vertente!

Não fosse apenas a ausência de dolo específico, que é o elemento subjetivo da norma, ainda deve ser analisada a inexistência da hipótese de incidência tributária imputada erroneamente pela autoridade à Impugnante, porque as informações exigidas pelo artigo 22 da IN 800/07 FORAM PRESTADAS.

REPISE-SE: A conduta descrita na norma como subsumível à hipótese de autuação é a NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

Não pode a ilustre autoridade ignorar o significado de NÃO PRESTAÇÃO, pois seria esta a conduta tipificada no dispositivo legal aplicável, ou seja, na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03.

Resta comprovado que a autuação modificou ilegalmente os efeitos da não prestação de informações, o que é absolutamente equivocado.

A penalidade imposta pelo poder público não admite o recurso à analogia, nem a interpretação extensiva, pois as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito.

⊙ OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Mister se faz observar que o auto de infração em questão gira em torno da PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ou da sua NÃO PRESTAÇÃO.

Para justificativa do ato, a autoridade descreveu infração ao artigo 22 da Instrução Normativa 800/07, que dispõe sobre os prazos mínimos para a prestação da informação à RFB. Destarte, sabendo-se que a Impugnante de forma alguma deixou de prestar toda e qualquer informação obrigatória para a consolidação dos atos de fiscalização e controle da Receita Federal, podemos então assumir que o auto de infração em questão está totalmente desmotivado, não havendo embasamento que justifique a sustentação da autuação.

Transcreve o artigo 50 da 9.784/99.

Pode-se então concluir, analisando-se o Auto de Infração, Data Maxima Vertia, parcamente fundamentado, que as hipóteses previstas em lei não abrangeram os fatos que ocorreram (reconhecidos pela própria autuante), não havendo, portanto, razão ou motivo que sustente a autuação.

Não conseguiu provar a autoridade aduaneira em que momento a impugnante deixou de prestar informações necessárias ao devido controle da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua a Instrução Normativa RFB 800/07, posto que não fundamentou adequadamente sua autuação.

⊙ PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Há que se pressupor também que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de RAZOABILIDADE, ou seja, com base em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez. É o chamado Princípio da Razoabilidade.

Ao regular o agir da Administração Pública, não se pode supor que o desejo do legislador seria o de alcançar a satisfação do interesse público pela imposição de condutas impossíveis de serem realizadas. Ao contrário, é de se supor que a lei tenha a coerência e a racionalidade de condutas como instrumentos próprios para a obtenção de seus objetivos maiores.

Dessa noção indiscutível, extrai-se o Princípio da Razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes.

Não tendo a impugnante deixado de prestar as informações essenciais à fiscalização, não pode o agente público exigir da Impugnante a multa estipulada no auto de infração em discussão.

⊙ DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

No caso em análise, a deficiência da autuação é clara, o que já bastaria para a declaração de sua insubsistência. Porém, ainda há um outro aspecto a ser considerado, que é o momento da ocorrência dos fatos. Como se nota, a IMPUGNANTE não deixou de prestar quaisquer informações. A IMPUGNANTE foi pró-ativa, agiu em favor da fiscalização, visando SEMPRE manter a clareza e lisura com que conduz seus negócios.

Transcreve o Art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Aplica-se a denúncia espontânea tanto ao caso de não cumprimento de obrigação principal, quanto de obrigação acessória. Nesta última hipótese, o não cumprimento de dever acessório ou instrumental acarreta a imposição de multa, mas a retificação da irregularidade antes de iniciada a fiscalização, afasta a incidência da penalidade justamente por força da correção do erro, tenha havido ou não dolo, exatamente porque se evita, neste caso, prejuízo ao Fisco.

Junta textos da jurisprudência: ((2ª Vara da Justiça Federal em Santos, Processo n.º 0008671- 62.2010.403.6104, Juiz Federal Substituto Fabio Ivens de Pauli, j. 12/04/2011).

Junta textos da jurisprudência administrativa.

Entretanto, o interessado alega espontaneidade porque o procedimento fiscalizatório em questão teria sido iniciado após a entrega do manifesto de carga, não havendo prova nos autos de que a fiscalização aduaneira tenha iniciado procedimento fiscal tendente a apurar a infração em data anterior. O fato não acarretou falta de recolhimento de tributo.

Repise-se que o Poder Público tem sua atuação adstrita aos limites da Lei, devendo cumprir rigorosamente o que é previsto nas normas específicas, de forma que sua insubsistência é a medida de rigor a ser aplicada.

*Em 25 de fevereiro de 2016, a 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão n.º 16-071.161, decidindo **não conhecer da Impugnação**, devido ao instituto da Concomitância.*

Às folhas 196 do processo digital, a autoridade preparadora exarou o seguinte despacho:

Recebemos o presente Auto de Infração do GCOT, posto que o contribuinte alega que há decisão judicial proferida no bojo da Ação Ordinária n.º 0005238-86.2015.403.6100, distribuída à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, ajuizada por ACTC- Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, determinando a não exigência das associadas da Autora das penalidades em discussão, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66 (fls. 144/147).

Ocorre que, conforme relação de associadas acostada pela ACTC à exordial (fls. 195), não consta o contribuinte em comento, C.N.P.J. n.º 04.915.315/0001-10.

Dessa forma, conclui-se, s.m.j., que a multa aqui lançada não se encontra acobertada pela ordem judicial de fls. 144/147, nem tampouco por nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do CTN, pelo que proponho o encaminhamento do presente Auto de Infração ao GCOT, para cobrança imediata da totalidade do crédito tributário.

Em face dessa ulterior informação, o Acórdão n.º 16-071.161, de 25 de fevereiro de 2016 deve ser desconsiderado e prolatado outro em seu lugar.

É o Relatório.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 16-75.011** a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/09/2011

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O autuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, repisando os argumentos da impugnação e alegando, em síntese, os pontos a seguir listados. Preliminarmente requer: a) insubsistência do auto por decisão judicial; e b) erro material. Já no mérito a interessada repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, quais sejam: a) ilegitimidade passiva; b) as informações foram

efetivamente prestadas; c) inexistência da tipificação da penalidade; d) ofensa ao princípio da motivação; e e) ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar os seguintes pontos: a) insubsistência do auto por decisão judicial; e b) erro material. Apesar de a Recorrente ter inserido a ilegitimidade passiva no mérito, entendo que cabe o enquadramento e análise deste tema nas preliminares.

1) Insubsistência do auto de infração por decisão judicial

Afirma a Recorrente que na decisão consubstanciada nos autos do processo n.º **0005238-86.2015.4.03.6100**, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, determina que a Receita Federal estaria impedida de exigir a presente autuação, Neste sentido, deve ser anulada a presente autuação.

Inicialmente cabe destacar que, conforme descrito no relatório e de fato identificado na e-fl. 195, a Recorrente não se encontra entre as associadas da ACTC informadas

na exordial da referida ação judicial. Portanto, não há que se falar em vinculação desta decisão àquela decisão judicial.

Neste sentido, descabe a anulação da presente autuação conforme pretende a Recorrente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar neste particular.

2) Erro Material

A Recorrente afirma que consta no assunto do acórdão recorrido o tema “Imposto de Importação - II”, neste sentido, por se tratar unicamente de aplicação de multa aduaneira e não do tributo em questão, vindica a extinção do presente processo administrativo por estrita falta de fundamentação legal nos termos do art. 52 da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Na leitura da decisão recorrida percebe-se que houve integral vinculação dos argumentos constantes no relatório, no voto e na ementa ao auto de infração de multa aduaneira. Um simples equívoco no “Assunto” da ementa não anula ou mesmo invalida a totalidade do processo administrativo no qual encontra-se legalmente constituído, seja na forma, seja no conteúdo da sua autuação nos termos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Destaque-se não ocorreu o exaurimento da finalidade do presente processo, muito menos o objeto da decisão se tornou impossível, inútil ou prejudicado com o simples erro na identificação do assunto da ementa.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar neste particular.

3) Ilegitimidade Passiva

A Recorrente alega que não é agente marítimo, nem mesmo mandatária do transportador, conforme aduz a decisão recorrida, mas sim agente de carga. Sua atividade é agenciamento de carga nos termos do art. 37 do Decreto-lei n.º 37/66. Por isso, entende que a matéria relacionada a agente marítimo veiculado no julgamento a quo está fadada ao insucesso.

De fato a decisão recorrida trouxe tópico específico em seu voto relacionado a legitimidade do agente marítimo, conforme trecho abaixo reproduzido.

▣ LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO

De acordo com o inciso IV do parágrafo 1º do Art. 2º da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007, para os efeitos fiscais de que trata esta instrução normativa, "empresa de navegação operadora", "empresa de navegação parceira", "consolidador", "desconsolidador" e "agente de carga" equiparam-se a transportador, nas situações a seguir especificadas:

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)*

- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Portanto, a definição fornecida pelo inciso IV, do § 1º, do artigo 2º da Instrução normativa RFB nº 800 de 2007 engloba na expressão “transportador” a figura da empresa de navegação, do consolidador, do desconsolidador e do agente de carga.

A norma deixa claro que qualquer uma dessas figuras intervém diretamente na operação de transporte internacional, e, portanto, sujeitam-se às responsabilidades e penalidades nas operações envolvidas.

Nesse contexto, do transporte marítimo internacional de cargas, armador, empresa de navegação parceira, agente de cargas, NVOCC, consolidador e desconsolidador, são transportadores de carga marítima. O termo abrangente justifica-se pela necessidade de respaldar a responsabilização destes operadores quanto ao cumprimento das obrigações pertinentes nos termos da Lei brasileira.

Assiste razão à Recorrente. De fato houve um equívoco na decisão recorrida em enquadrar a Recorrente como agente marítimo. Entretanto, compulsando os autos, percebe-se que a identificação do sujeito passivo da penalidade aplicada foi corretamente atribuída ao agente de carga, enquadrado na tipificação descrita para o presente caso conforme trecho abaixo reproduzido:

II. EXAME JURÍDICO

1. FATO

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 09/09/2011

O Agente de Carga VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, CNPJ Nº04915315000110, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105144263895 a destempo em/a partir de 09/09/2011 10:06, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105163307100.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU2561861 MSCU2521616, pelo Navio M/V MSC FIAMMETTA, em sua viagem 019A, com atracação registrada em 20/08/2011 19:05. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000279752, Manifesto Eletrônico 1511501712731, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105144263895 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105163307100.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Portanto, concordo com a recorrente em relação ao seu equivocado enquadramento como agente marítimo. Contudo, deve ser mantido o enquadramento da recorrente como legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: 1) da inexistência da tipificação e motivação da penalidade (as informações foram efetivamente prestadas); 2) da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

1) Da Inexistência de Tipificação e Motivação da Penalidade (as informações foram efetivamente prestadas)

Afirma a Recorrente que inexistente hipótese de incidência tributária imputada pela autoridade autuante em virtude de a conduta descrita na norma (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03) como subsumível à hipótese da autuação é a não prestação de informação, entretanto, as informações foram efetivamente prestadas. Com isso, entende a Recorrente que a ação punível é a não prestação de informações, e que a pena por eventual atraso somente seria aplicável ao armador transportador, conforme disposto no art. 22 da IN RFB n.º 800/07. Neste sentido, afirma que o auto de infração encontra-se carente de fundamentação legal.

Relevante reproduzir o que dispõe o citado art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)*

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF n.º 800/2007 que estabeleceu em seu art. 22, III o seguinte:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Portanto, conforme disposto, a conclusão da desconsolidação deve ocorrer até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. No presente caso, a embarcação atracou no Porto de Santos em 20/08/2011 às 19:05 e o lançamento do CE *House* se deu em 09/09/2011, ou seja, fora do prazo estabelecido na norma acima reproduzida.

Considerando o fundamento legal acima reproduzido e no que concerne a argumentação a respeito da falta de tipicidade da penalidade pela Recorrente, melhor sorte também não assiste à Recorrente. Isto porque resta caracterizada a conduta típica quando a Recorrente deixou de prestar a informação de desconsolidação do conhecimento de carga dentro do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, qual seja, o de Santos.

Por derradeiro, a respeito da alegação de que a conduta tipificada no auto de infração somente poderia ser praticada pelos armadores-transportadores, verifico serem improcedentes tais argumentos. Vejamos o que dispõe os arts. 17 e 18 da IN SRF nº 800/07 vigente à época dos fatos:

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

A Recorrente, na qualidade de Agente Desconsolidador do Conhecimento Eletrônico Master nº 151105144263895 (vide informações referentes ao Conhecimento Eletrônico constante da e-fl. 30), enquadra-se perfeitamente como aquele responsável pela conduta tipificada no auto de infração e definido no citado art. 18.

Portanto, entendo procedente a aplicação da multa aduaneira, consubstanciada no presente auto de infração, em desfavor da Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que restou caracterizada a denúncia espontânea de sua infração conforme disposto no art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66 tendo em vista que, antes de qualquer procedimento fiscal, as informações exigidas foram efetivamente prestadas. Destaca ainda que se trata de infração de natureza aduaneira administrativa e não tributária, sendo

plenamente possível o seu alcance pela citada norma. Neste sentido junta diversos julgados deste Tribunal Administrativo.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão n.º 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF n.º 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF n.º 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF n.º 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva